



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU
VARA CÍVEL

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

e-mail: varacivelcacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> e <https://call.whatsapp.com/video/dC9I607IdIX0CN91UXPr0i>

DECISÃO

Processo nº: 5654519-05.2022.8.09.0093
Promovente(s): Kadão S.A.
Promovido(s): Rko Alimentos Ltda

Cuida-se de **Recuperação Judicial**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **KADÃO S/A**.

Seguindo o feito seu trâmite regular, no evento 186, sobreveio decisão homologando o calendário apresentado pelo administrador no evento 183 (evento 07 dos autos nº 5054370-24.2023.8.09.0093). No ato, foi determinada a sua ampla publicidade a todos os agentes processuais, no sentido de concentrar esforços e colaboração para o seu fiel cumprimento.

Foi ainda concedido novamente o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a empresa recuperanda apresentasse ao auxiliar do juízo todas as informações por ele requisitadas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 64, inciso V, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, bem como para regularizar, imediatamente, os pagamentos da remuneração da Administração Judicial, conforme decisão de evento 131, notadamente por se tratar de crédito extraconcursal devido ao auxiliar desse juízo para o regular acompanhamento, fiscalização e processamento da recuperação judicial (art. 84, I-D, Lei nº 11.101/05).

Já o Banco ABC Brasil S.A. informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (evento 215).

No evento 219, foi juntado aos autos, ofício comunicatório informando o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal ao agravo interposto pelo Banco ABC Brasil S.A.

A empresa recuperanda, no evento 223, informou a entrega de documentos ao Administrador Judicial. Ainda, comunicou que firmou um acordo com o Administrador Judicial quanto ao pagamento de seus honorários, que serão correspondentes ao percentual de 2% (dois por cento) dos créditos sujeitos a recuperação judicial e serão pagos em 41 parcelas, com pagamentos todo dia 20 (vinte) de cada respectivo mês, tendo como início dos pagamentos o mês de fevereiro/2023 e demais parcelas em mesmo dia nos meses subsequentes, que considerando o valor vigente do quadro de credores. Por fim, solicitou a homologação do referido acordo.

No evento 224, foi certificado a entrega de um pen drive em Cartório.

O Administrador Judicial manifestou no evento 228.

Resposta de ofícios acostadas nos eventos 232, 233, 234, 235, 238, 239 e 240.

No evento 248, o Administrador Judicial apresentou Edital contendo a 2ª Relação de Credores elaborada por ele, disponibilizado em 28/03/2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição nº 3683 – Seção III.

Ofícios comunicatórios acostados nos eventos 249, 250 e 251.

Já a empresa recuperanda, no evento 254, esclareceu que o Banco Itaú S.A. (evento 156), informou que cumpriu a decisão de evento 131, restituindo os valores à recuperanda, das operações que ele entende como sendo concursais, ao passo que sustenta que manteve os débitos tão somente das operações extraconcursais – que possuem garantia fiduciária.

Alegou que após análise da documentação e dos extratos bancários constatou que realmente houveram alguns estornos de valores pelo Banco Itaú, sendo que dos R\$ 758.434,33 que fora depositado na conta pela AVANTE SECURITIZADORA em 06/12, utilizou R\$ 149.120,56, em 16/12, para amortizar contrato 102022010003700 45 e R\$ 56.836,92, em 26/12 para amortizar contrato 102022070008400 45, promovendo assim o estorno de R\$ 573.750,86.

Esclareceu que os contratos em que houve amortização com utilização de recursos da conta, os contratos 102022010003700 e 102022070008400 não são totalmente extraconcursais, eis que possuem apenas 60% de seu valor garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, portanto, 40% do saldo devedor do contrato foi e está arrolado e sujeito a recuperação judicial.

Aduziu que referente ao contrato 102022010003700 existe um crédito de R\$179.384,13 e do contrato 102022070008400 um crédito de R\$ 166.644,79 que se tratam de créditos concursais, eis que nos termos Lei 11.101/2005 (art. 41, §2º), a classificação do crédito FICA CONDICIONADA ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO (hipoteca, penhor, alienação fiduciária, etc.).

Teceu comentários acerca da liquidação ocorrida em 17/11/2022, no valor de R\$569.995,62 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco centavos e sessenta e dois centavos); da devolução dos valores que deram entrada na conta da empresa recuperanda através de PIX, TED, transferência e SISPAG.

Pugnou pela intimação do Banco Itaú S.A. para que promova o estorno das seguintes importâncias (R\$ 149.120,56 e R\$ 56.836,92), utilizada para amortizar contrato com crédito sujeito a recuperação judicial, durante o stay period e em desrespeito a decisão judicial e os princípios e objetivos da Lei 11.101/2005, se apropriando de valores que se tratam bem de capital essencial a preservação de sua atividade; para que estorne a quantia ilegalmente apropriada de R\$ 164.333,42 inerente as importâncias que entram em conta através de depósitos de clientes através de PIX, TED ou SISPAG, a fim de que promova a imediata devolução dos valores a conta da Recuperanda, eis que se tratam bem de capital essencial a preservação de sua atividade, e que este preste informações e esclarecimentos acerca da referida liquidação em conta no valor de R\$ 569.995,62 ocorrida no dia 17/11/2022.

Novas habilitações foram solicitadas: J F Ferramentas LTDA (evento 216); Valgroup MG Indústria de Embalagens Flexíveis LTDA (evento 220), Artflexíveis LTDA (evento 237), Transcol Transportes LTDA (evento 243), Alpes Ind. E Comércio de Plásticos LTDA (evento 253), Amonea Produtos Químicos LTDA (evento 257), G. D. Comércio de Borrachas e Derivados LTDA.

Objecções ao plano de recuperação judicial foram apresentadas: Banco do Brasil S.A. (evento 214), Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. (no evento 226), pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (evento 227), Banco Bradesco S.A. (evento 231), Banco C6 S.A. (evento 236), Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A. (evento 241), Banco Safra S.A. (evento 242), Transcol Transportes LTDA (evento 245), Banco ABC Brasil S.A. (evento 246), Redfacto Factoring e Fomento Comercial S.A. (evento 247)

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No evento 156, o Banco Itaú Unibanco S.A. apresentou manifestação informando, em síntese, que realizou o estorno dos valores em data anterior a decisão de evento 131; que estornou os valores debitados indevida mente, sendo mantido os débitos tão somente das operações extraconcursais – que possuem garantia fiduciária.

Entretanto, importante frisar que, conforme apontado no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo próprio Banco (autos nº 5771054-17.2022.8.09.0093) *“Sobre a classificação do crédito e a impossibilidade de se mitigar o exercício da trava bancária, de pronto verifica-se que essa não é uma questão da decisão recorrida e que ingressar nesse mérito neste momento implicaria supressão de instância. Isso porque a insurgência deve ser feita por meio do respectivo procedimento de verificação e impugnação (art. 7º LRJF), inclusive com a possibilidade de realização de dilação probatória e o necessário contraditório.*

[...]

Nesse diapasão, o crédito em discussão será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, ocasião em que caso discorde do valor do crédito, de sua natureza ou sua classificação, poderá deduzir divergência administrativa.”

No caso, não há ainda qualquer impugnação apresentada pelo referido banco, além da empresa recuperanda apontar que parte dos débitos não podem ser considerados extraconcursais. Dessa forma, deverá o Banco Itaú S.A. proceder com o cumprimento integral da ordem emanada na decisão de evento 131, que assim disciplina:

*“Pelo exposto, **DETERMINO** a extensão da tutela de urgência já concedida para que o Banco Itaú S/A restitua os valores retidos indevidamente, bem como se abstenha de proceder a qualquer retenção, bloqueio ou débito nas respectivas contas decorrentes de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R\$100.000,00 (cem mil reais). Outrossim, **DEFIRO** o pedido e determino à instituição financeira que promova a transferência do numerário para conta bancária indicada pela recuperanda.”*

Para tanto, deverá observar o requerido pela empresa recuperanda no evento 254.

Quanto as Objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelos credores Banco Sofisa S.A. (evento 174), Banco do Brasil S.A. (evento 214), Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S.A. (no evento 226), pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (evento 227), Banco Bradesco S.A. (evento 231), Banco C6 S.A. (evento 236), Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A. (evento 241), Banco Safra S.A. (evento 242), Transcol Transportes LTDA (evento 245), Banco ABC Brasil S.A. (evento 246), Redfacto Factoring e Fomento Comercial S.A. (evento 247), deverá a Escrivania certificar se houve o escoamento do prazo legal para os demais credores.

Caso negativo, aguarde-se o prazo legal para os demais credores, ao fim do qual, deverá a Administração Judicial requerer a realização da Assembleia Geral de Credores, já com indicação de local e data (art. 52, § 2º, e art. 56, ambos da Lei nº 11.101/05).

Concomitantemente, intime-se o Recuperador Judicial, para que se manifeste acerca dos pagamentos de seus honorários, considerando que a empresa recuperanda informou a realização de acordo entre as partes (evento 223).

Dê-se conhecimento ao Ministério Público e aos demais interessados.

Por fim, com relação aos pedidos de habilitações de credores, deverá a Escrivania continuar procedendo a efetiva condição de cada credor, assim como averiguar a apresentação

dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, aos respectivos registros e cadastramento solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito